

(Do Sr. Ronaldo Carletto)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para agravar a pena relativa a acidentes com vítimas pedestres ou ciclistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para agravar a pena relativa a acidentes com vítimas pedestres ou ciclistas.

Art. 2º O § 1º do art. 302 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 302

.....

§ 1⁰

.....

VI – praticá-lo contra pedestres ou ciclistas.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, é estabelecido que as penas para quem praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor são de detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Por sua vez, fica determinado, no § 1º do mesmo artigo, que, no homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

Nesse contexto, pretende-se incluir, entre as situações agravantes da pena, o fato de o agente praticar homicídio culposo contra pedestre ou ciclista.

Deve-se reconhecer que tanto os pedestres quanto os ciclistas sempre foram ignorados em suas necessidades de deslocamento, em vista disso ser considerado secundário em relação ao transporte motorizado. Ainda, há uma grande vulnerabilidade desses dois grupos de usuários das vias.

O projeto de lei apresentado tem, dessa maneira, o nobre propósito de se aumentar a pena quando as vítimas forem pedestres ou ciclistas, reforçando o caráter de proteção que os veículos maiores devem ter com os usuários mais vulneráveis do trânsito.

São esses os fundamentos que abrigam a presente iniciativa, formulada para aprimorar o Código de Trânsito Brasileiro, lei que tem

propiciado tantos êxitos às políticas voltadas para a segurança dos cidadãos. Para aprová-la, espero contar com o decisivo apoio dos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado RONALDO CARLETTO